



Número: **0601147-65.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO INDEVIDA EM REDES SOCIAIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANESSA GRAZZIOTIN (REPRESENTANTE)	YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (ADVOGADO)
Alexandre Frota de Andrade (REPRESENTADO)	
AMPOST (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59150	01/09/2018 12:43	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
59154	01/09/2018 12:43	<a href="#">REP. PCdoB AM x MOVIMENTOAJANELA E FACEBOOK</a>	Petição
59155	01/09/2018 12:43	<a href="#">Procuração PCdoB AM</a>	Procuração
59156	01/09/2018 12:43	<a href="#">CNH e RG Vanessa Grazziotin</a>	Outros documentos
59158	01/09/2018 12:43	<a href="#">Comprovante de residencia Vanessa</a>	Outros documentos
59159	01/09/2018 12:43	<a href="#">5e7e7fff-d62b-47b5-862c-6c422e431438</a>	Outros documentos
59254	01/09/2018 14:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59858	02/09/2018 18:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
75108	03/09/2018 07:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
75113	03/09/2018 07:38	<a href="#">Citação</a>	Citação

Petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – TRE/AM**

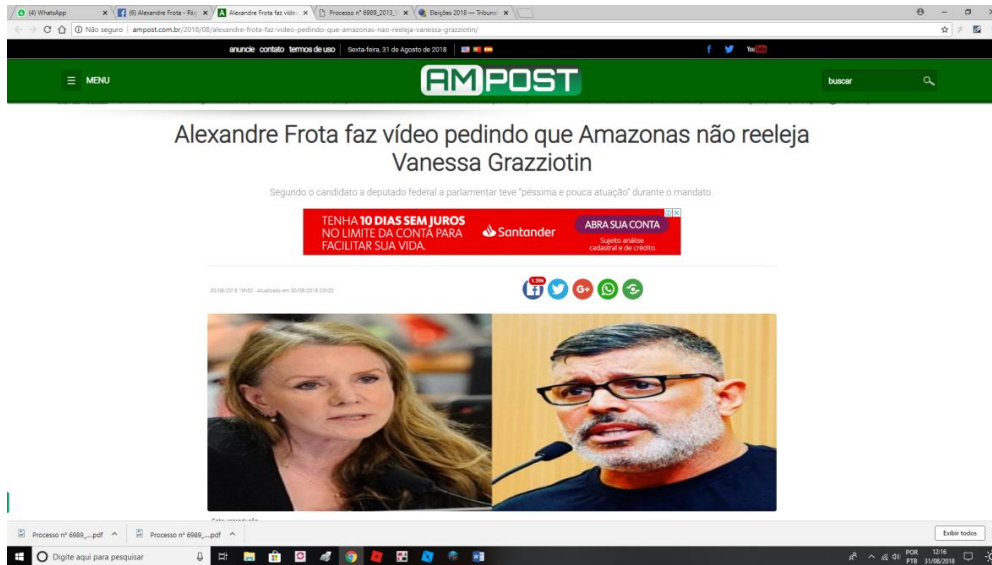
**VANESSA GRAZZIOTIN**, candidata a Senadora da República, pela Coligação O Povo Feliz de Novo, composta pelos Partidos dos Trabalhadores diretório Estadual do Amazonas e Partido Comunista do Brasil diretório Estadual do Amazonas, brasileira, casada, farmacêutica, portadora da cédula de identidade nº 8/R 472695 SESEG/SC e inscrita no CPF nº 161.146.202-91, residente e domiciliada à av. Coronel Teixeira nº 8.197, T-B, Apto. 1201, Condomínio Evidence-Ponta Negra, Bairro: Nova Esperança, CEP nº 69.037-473, Manaus/AM, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos, em consonância com o art. **96, da Lei 9.504/97 c/c arts. 22, 25 e 33 da Resolução TSE no 23.551/2017 e ainda o inciso IX do art. 243 do Código Eleitoral**, propor **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POR VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO INDEVIDA EM REDES SOCIAIS** em desfavor **AMPOST**, inscrito no CNPJ nº 12.232.113/0001-64, situado à Av. Duque de Caxias, nº 981, Sala nº 01, Bairro Praça 14 de Janeiro, TEL nº 99142-3333, CEP nº 69.020-430, Manaus/AM e **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 35.160.000-00, Título de Eleitor nº 002.914.700.302, residente à rua Maracatu, nº 85, casa 20, JD Barbacena, TEL/whatsapp nº (11) 99181-1915, (11) 3034-0966, (11) 3032-1610, e-mail: [alexandrefrota2277@outlook.com](mailto:alexandrefrota2277@outlook.com), CEP nº 06711-340, Cotia -SP, pelas razões a seguir expostas:

**DOS FATOS**

Através da presente demanda, a Representante pretende obter a imediata remoção de postagens absurdamente ofensivas, com conteúdo inverídico e que degrada e ridiculariza a sua imagem.

A Representante tomou conhecimento pelo portal AMPOST, onde o representado ataca a representante conforme vídeo em anexo.



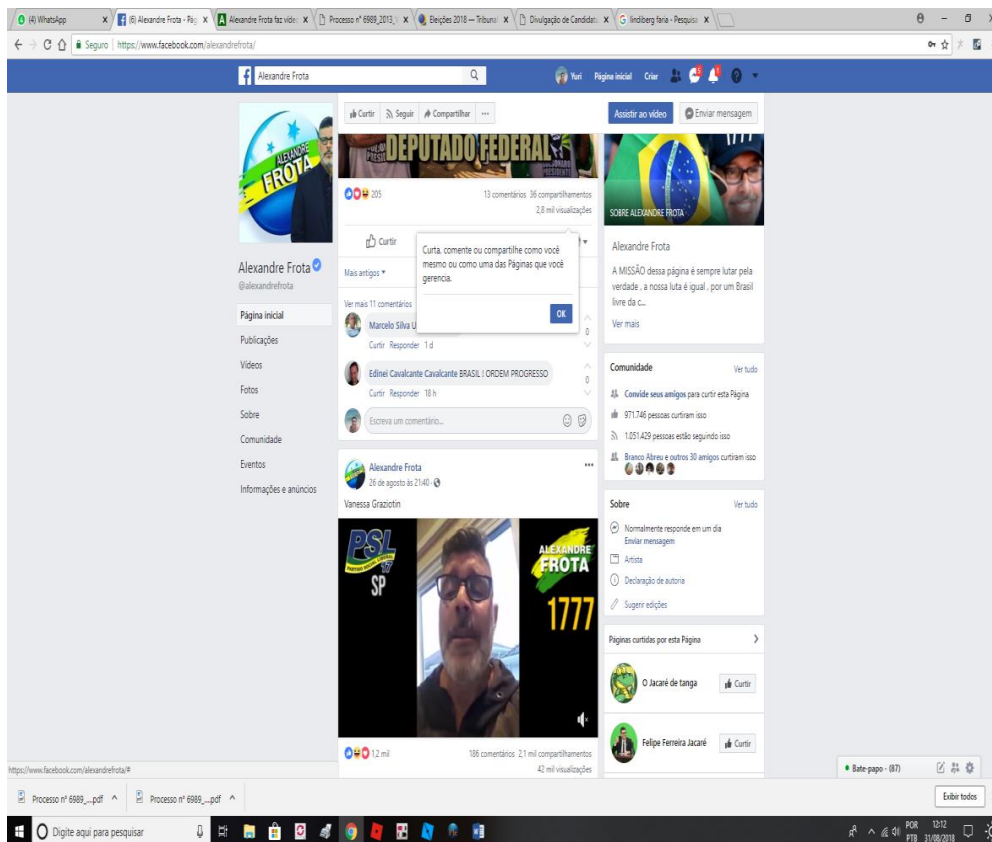


<http://ampost.com.br/2018/08/alexandre-frota-faz-video-pedindo-que-amazonas-nao-reeleja-vanessa-grazziotin/>

O conteúdo da postagem tem o nítido escopo de influenciar o eleitor a não votar na representante, atribuindo-lhe a condição de corrupta, pois em certo trecho do vídeo relata que ela faz parte da bancada da “CHUPETA”, composta pelo senador Lindberg Farias, causando imensuráveis danos à imagem da representante.

O perfil do representado na rede social FACEBOOK, é de grande visualização, e sua manifestação contra a representante teve um alcance de grande proporcionalidade pois o representado tem cerca de 1.051.429 seguidores.





<https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/2042454692734415/>

O vídeo publicado pelo representado em questão tem o inequívoco objetivo de tão somente publicar conteúdo ofensivo, além das tão rechaçadas *fake news*, que em nada contribuem para o processo político e para o fortalecimento da democracia. Dentre as inúmeras postagens com conteúdo reprovável, relaciona-se, apenas a título de exemplificação, as que seguem abaixo.

Conforme se verifica, resta evidente o vídeo que contém o conteúdo ofensivo e depreciador dirigidos à imagem da candidata representante, atribuindo-lhe a pecha de corrupta, para os quais os eleitores não devem votar.

A propaganda eleitoral negativa tem o condão de macular irremediavelmente a imagem da candidata representante, revelando grave desvio da finalidade do lícito direito de manifestação, consistindo em propaganda irregular, sobretudo por imputar falsamente fato definido como crime a candidata citada, em grave ofensa à honra e à reputação de que dispõe.

Não resta dúvida de que as afirmações caluniosas trazem consequências danosas à candidaturas da representante, maculando a imagem junto à população, com o único escopo de fazer o eleitorado firmar um juízo de valor equivocado, sem nenhum conteúdo de crítica política.



Assinado eletronicamente por: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO - 01/09/2018 12:43:22

<https://pje.trf-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090112431947800000000055624>

Número do documento: 18090112431947800000000055624

Sendo assim, resta evidente tratar-se de propaganda eleitoral negativa veiculada de forma anônima, fazendo incidir além da multa prevista, a aplicação do art. 25, § 2º da Resolução 23.551/2017 do TSE, no sentido da concessão de provimento liminar que determine ao primeiro Representado a imediata retirada de todo o conteúdo das publicações que veiculem agressão anônima.

## DO DIREITO

A Lei Maior assegura a tutela jurisdicional a todos que estiverem sofrendo lesão ou ameaça de lesão em seus direitos constitucionalmente assegurados segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição que, nos termos do art. 5º, da CRFB/88, vem assim reproduzida:

Art. 5º, da CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

.....  
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.  
.....

Além de garantia constitucional expressa, a liberdade de expressão é um direito fundamental da pessoa humana e um dos valores mais preciosos do regime democrático. Entretanto, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, sobretudo em matéria eleitoral, onde deverá se submeter ao interesse público, em vista de que os atos e condutas dos que almejam cargos públicos são do interesse de todos e a sua divulgação é em defesa do interesse público.

Nessa seara, o art. 243 do Código Eleitoral, numa lista não exaustiva, menciona expressamente inúmeras hipóteses em que a propaganda, por ferir a ordem pública, não pode ser tolerada. Assim, é o caso de abusos, excessos, difamação e declarações falsas, que violam a honra e a imagem das pessoas.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que a postagem acima referida tem o nítido propósito de ofender, ridicularizar e degradar a imagem dos candidatos do representante, cujo conteúdo vai além da crítica própria do debate democrático, em clara violação ao art. 57-D da Lei 9.504/97.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)



§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Do simples exame do teor das mensagens postadas na URL do Facebook, com conteúdo danoso apontado acima, resta evidente o intuito de confundir o eleitor, levando-o a erro, em flagrante ofensa à prerrogativa constitucional da liberdade de expressão.

Conforme já exposto, o direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, não é absoluto nem ilimitado, encontrando, ao contrário, limites claros e definidos: os direitos fundamentais também protegidos pela Carta Magna.

Se, de um lado, todos têm direito à livre expressão de sua opinião, têm, também, o dever de expressar tal opinião de forma que não atinja a honra de ninguém, tanto a subjetiva (conceito de si mesmo) quanto a objetiva (reputação perante a sociedade em geral).

Alinhado à lei de regência, a jurisprudência das Cortes brasileiras caminham no mesmo sentido, em nome da solidez dos valores cultuados na democracia, a exemplo da isonomia, da higidez do pleito eleitoral e, em especial, do direito à liberdade de expressão que, resguardadas as devidas proporções, não é absoluto, sendo passível, portanto, de relativizações e moderações. É neste sentido que, inclusive, já se posicionou o TRE-BA, senão vejamos:

Ementa: Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Utilização de expressão de cunho pejorativo. Intuito de degradar e ridicularizar a imagem do candidato adversário. Direito à liberdade de expressão. Relativização. Perda do tempo de propaganda. Descumprimento de ordem judicial. Imposição de multa. Manutenção das penalidades.

**1. A utilização, em propaganda eleitoral, de expressão contendo trocadilho com o nome de candidato, com o intuito claro de ridicularizá-lo e degradar a sua imagem, malferem a norma contida no parágrafo 1º do art. 53 da Lei nº 9.504 /97, bem como aquela prevista no inc. IX do art. 243 do Código Eleitoral;**

2. Por não ser absoluto, o direito à liberdade de expressão pode ser relativizado no caso concreto, para que também sejam assegurados outros valores tão importantes para a democracia, como a isonomia entre os candidatos, a higidez do pleito eleitoral e os direitos da personalidade dos atores políticos;

3. Não há que se falar em bis in idem em relação à reprimenda da conduta irregular, quando se verifica que a imposição da sanção pecuniária não derivou do descumprimento direto da legislação eleitoral, mas, sim, da inobservância de decisão liminarmente exarada; 4. Recurso a que se nega provimento.



(TRE/BA; Recurso eleitoral nº 56970, Relator Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta, julgado em 13.03.2017; DJe do dia 23.03.2017).

A existência da postagem demonstra a verossimilhança do pedido e o risco de grave dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que indica conteúdo degradante e ofensivo aos candidatos do representante, por meio do Facebook sendo imperioso a tutela do Estado, visando coibir que tais práticas venham a influenciar no pleito de 2018.

A página anônima "Movimento a Janela" tem se dedicado reiteradamente a difundir inverdades e ofensas aos candidatos nela citados, com inequívoco incitamento até mesmo de ódio, sempre de forma mentirosa e ofensiva à honra de candidatos.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Da análise da presente petição inicial, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em tutelas de urgência, quais sejam: verossimilhança das alegações; fumaça do bom direito e o perigo da demora, na forma do que dispõe o artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito do Representante encontra fundamento nos princípios constitucionais, cuja relevância é indubitável, na medida em que a imagem e a reputação de seus candidatos vêm sendo violados de forma violenta e suficiente a influenciar tendenciosamente o eleitorado amazonense, sendo certo que a verossimilhança das alegações resta evidenciada pela prova da ampla divulgação das postagens e compartilhamentos de notícias acerca das ofensas publicadas.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, visto que, a cada acesso, "curtida" e compartilhamento das postagens ofensivas, seu efeito sobre a opinião dos eleitores é praticamente irretratável, causando ao eleitor uma falsa impressão da realidade, além da possibilidade de veiculação de novos posts ofensivos com informações inverídicas e degradantes.

O *periculum in mora*, também resta evidente no presente caso, face ao prejuízo devastador de páginas na internet, abertas ao público, visto que qualquer cidadão pode se cadastrar livremente no Facebook e acessar a página que publica o conteúdo danoso, sendo desnecessário, nesse perfil, autorização para visualização da página e mesmo para compartilhamento do conteúdo. Além disso, é notório que informações se proliferam em instantes nas redes sociais, causando dano irreparável à imagem de candidatos, como é o caso em tela.

Como se não bastasse, sabe-se que a página da internet com o endereço da rede social Facebook não está restrita àqueles que têm autorização "individualizada" para visualização após cadastramento, mas pode ser acessada por qualquer internauta,





usuário da referida rede social, visto que se trata de uma "comunidade", bastando que qualquer usuário "curta" a página e dela já comece a fazer parte.

Ademais, o compartilhamento de conteúdo pode exercer papel ainda mais devastador sobre a imagem de quem é difamado, sobretudo em período eleitoral, visto que ainda que se saiba a origem do conteúdo ofensivo, jamais haverá a possibilidade de estimar o alcance dos danos.

O *fumus boni juris* se revela ainda na medida em que a mensagem que ridiculariza e denigre a imagem da representante, viola o art. 57-D da Lei 9.504/97.

Pelas razões expostas, urge a imediata remoção do vídeo, visto tratar-se de instrumento utilizado exclusivamente com o propósito de macular a imagem de pessoas públicas, com calúnias, injúrias e difamações, além de prestar um desserviço à formação de convicção do eleitor, à medida em que propala notícias falsas relacionadas ao cenário político amazonense e nacional, disseminando verdadeiro ódio aos atores políticos do Amazonas, ademais, imprescindível se faz a imposição de multa pecuniária no grau máximo em caso de descumprimento.

A retirada do sítio de internet é medida já pacificada pelos Tribunais Eleitorais, do qual se traz à colação o seguinte aresto:

**DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. PÁGINA HOSPEDADA NO FACEBOOK. CRIAÇÃO VOLTADA PARA ATAQUES A DETERMINADO PRÉ-CANDIDATO. EXCLUSÃO DO PERFIL. RECURSO DESPROVIDO.** I. Possui caráter eleitoral perfil hospedado na rede social facebook com o claro propósito de denegrir a imagem do possível candidato ao cargo de governador nas próximas eleições. II. A princípio, em páginas de discussão e divulgação de ideias na internet somente devem ser consideradas propaganda eleitoral antecipada manifestações de pessoas naturais que degeneram para ofensas pessoais. III. Expressões de apoio ou de desaprovação a aspirantes a cargos eletivos, ainda que revestidas de entusiasmo ou de crítica contundente, não devem ser reputadas propaganda eleitoral, sob pena de se inviabilizar o debate político e cercear a liberdade de expressão. IV. De outro lado, traduz propaganda eleitoral antecipada a criação de página em rede social com o propósito específico de fomentar e congrega ataques eleitorais a determinado pré-candidato. **V. A exclusão do próprio perfil se justifica quando o móvel da sua criação é o ataque a determinado personagem político e não é possível promover a supressão seletiva de mensagens, opiniões e imagens.** VI. Recurso conhecido e desprovido (Grifei).

(TRE-DF - RRP: 9371 SP, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 24/06/2014, Página 03).



## DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

a) A concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para determinar ao primeiro Representado a retirada do *Facebook* do sítio de internet hospedado sob a URL <http://ampost.com.br/2018/08/alexandre-frota-faz-video-pedindo-que-amazonas-nao-reeleja-vanessa-graziotin/>;

b) Alternativamente, a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para determinar ao segundo Representado que, em prazo não inferior a 24h, remova da rede social URL <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/2042454692734415/>;

c) Que seja determinada concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para ordenar ao segundo Representado a retirada do vídeo da rede social *Facebook* URL <https://www.facebook.com/alexandrefrota/videos/2042454692734415/>, no prazo de 48 horas, pela página objeto desta representação, sob pena de aplicação de R\$: 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, compatível com a gravidade da conduta, da configuração do crime de desobediência e de se submeter à multas devidas pelas violações à vedação à propaganda antecipada e ao anonimato na internet;

d) Uma vez ultimada a liminar, a citação dos Representados, inclusive do responsável para, querendo, apresentar defesa;

e) A aplicação de multa pelo descumprimento da decisão dentro do prazo determinado, a qual se reverterá em favor da União (art. 33, §7º, Resolução), em caso de descumprimento;

f) A oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei;

g) Que, ao final, seja confirmada a liminar concedida e julgada procedente a presente demanda, no sentido de retirar o conteúdo ofensivo e impedir novas publicações;

h) Que toda e qualquer publicação seja realizada na pessoa do advogado **YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO**, inscrito na **OAB-AM sob o nº 10.225**, com endereço profissional na Avenida André Araújo, nº 97 – Edifício Fórum Business Center, 3º andar – sala 301 – Adrianópolis - CEP 69.057-025 – Manaus/AM, inscrito no CPF nº 931.359.392-00, residente e domiciliado a Rua 16, casa 92, Conjunto Jardim Petrópolis, Bairro: Petrópolis, CEP nº 69067-170, Manaus/AM, Telefones (92) 99193-5371, endereço eletrônico: [evanovickfurtado@live.com](mailto:evanovickfurtado@live.com).



Nestes Termos,

pede e aguardo deferimento.

Manaus-AM, 01 de setembro de 2018.

**YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO**  
**OAB/AM 10.225**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: VANESSA GRAZZIOTIN**, candidata a Senadora da República, pela Coligação O Povo Feliz de Novo, composta pelos Partidos dos Trabalhadores diretório Estadual do Amazonas e Partido Comunista do Brasil diretório Estadual do Amazonas, brasileira, casada, farmacêutica, portadora da cédula de identidade nº 8/R 472695 SESEG/SC e inscrita no CPF nº 161.146.202-91, residente e domiciliada à av. Coronel Teixeira nº 8.197, T-B, Apto. 1201, Condomínio Evidence-Ponta Negra, Bairro: Nova Esperança, CEP nº 69.037-473, Manaus/AM.

**OUTORGADOS: YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AM nº 10.225, com endereço profissional na Avenida André Araújo, nº 97 – Edifício Fórum Business Center, 3º andar – sala 301 – Adrianópolis - CEP 69.057-025 – Manaus/AM, inscrito no CPF nº 931.359.392-00, residente e domiciliado a Rua 16, casa 92, Conjunto Jardim Petrópolis, Bairro: Petrópolis, CEP nº 69067-170, Manaus/AM, Telefones (92) 99193-5371, endereço eletrônico: evanovickfurtado@live.com.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular, a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Outorgados, a quem conferem poderes para representá-la no foro em geral, até instâncias superiores, em conjunto ou separadamente, bem como os poderes especiais de que trata o art. 105 do CPC, para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, em qualquer, demanda perante a



Justiça Eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e no Tribunal Superior Eleitoral, na qual tenha interesse jurídico, Representante ou Representada, Autora ou Ré, Assistente ou Oponente, podendo requerer e promover judicial e extrajudicialmente, propor medidas judiciais, requerer tutelas de urgência, produzir provas e acompanhar a tramitação de qualquer recurso, impetrar mandado de segurança, habeas corpus, substabelecer com ou sem reservas de poderes, tratar de seus interesses, e praticar todos os atos que se revelarem indispensáveis para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Manaus/AM, 30 de agosto de 2018.



**VANESSA GRAZZIOTIN**

**OUTORGANTE**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

AM

NOME  
**VANESSA GRAZZIOTIN**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**472695 SSP SC**

CPF  
**161.146.202-91**

DATA NASCIMENTO  
**29/06/1961**

FILIAÇÃO  
**VALDEMAR GRAZZIOTIN**

**NADIR PELEGRIM GRAZZI**  
**OTIN**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 VALIDADE 1ª HABILITACAO  
**02929253660** **01/04/2023** **13/07/1979**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**MANAUS, AM**

DATA EMISSAO  
**18/04/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR

54053656956  
 AM027633888

AMAZONAS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1565007034

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1565007034

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
 CARTÓRIOJK

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
 CRS Quadra 505 - Bloco C - Lotes 1,2 e 3 | CEP: 70.350-530 | Brasília - DF  
 Fone: (61) 3799-1515 | www.cartoriojk.com.br  
 Tabelião: Mc Arthur Di Andrade Samargo

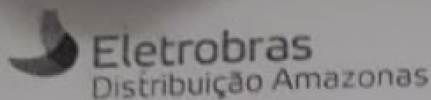
AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n.8.935/94)  
 Brasília-DF, 28 de Maio de 2018  
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA  
 ESCRIVENTE NOTARIAL  
 Consultar selos: www.tjdft.jus.br  
 281 - Seio:TJDFT20180010842960TCSR

AA 245683







Para contato com a Eletrobras, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO

0861920-4

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
R. 7 de Setembro, 2414 - Cachoeirinha - Manaus - AM  
Nº de Cont. 02 341 467/0001-20 [Insc. Estadual 04 215.609-2]  
Conta Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1  
Regime especial de impressão autorizado pelo ATO  
nº 024/2014 - DETRI/SER/SEFAZ

Nº da Nota Fiscal 007588440

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2007.

CONTA MES	VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)	TOTAL A PAGAR (R\$)
JULHO/2018	10/08/2018	1331	1.170,5

VANESSA GRAZZIOTIN  
TV ANGELIM 123 CJ KISSIA  
CPF: 00016114620291  
CEP: 69.040-230 - MANAUS

ROT: 24.001.57.52.03600

DADOS DA LEITURA		DATAS DA LEITURA	
Atual:	11632	Atual:	28/07/2018
Anterior:	10301	Anterior:	30/06/2018
Constante de Multiplicação:	1,000	Próxima Leitura:	31/08/2018
Consumo Medido:	1331	Emissão:	30/07/2018
Consumo Faturado:	1331	Apresentação:	31/07/2018
FCAM			
Forma de Faturamento:	NORMAL	Fator de Potência:	
		Dias de Consumo:	28

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12
RESIDENCIAL	TRI	11169896	D 1301203	1.1.1.3	95

HISTORICO kWh	DESCRIÇÃO DA CONTA
Mês/ano consumo	
JUN/18 1139	CONSUMO 1331 A R\$ 0,805879 = 1.072,5
MAI/18 1026	CORRECAO MONETARIA IG 05/18-00 13,5
ABR/18 878	MULTA POR ATRASO 05/18-00 16,5
MAR/18 988	JUROS DE MORA DE IMPO 05/18-00 11,5
FEB/18 809	CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 55,5
JAN/18 440	
DEZ/17 851	
NOV/17 1114	
OCT/17 1027	
SET/17 1030	
VALOR SEM TRIBUTOS:	
A 1331 - 0,604410	

MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO

Mês/Ano Valor R\$ Unidade consumidora sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 15/08/2018. O não pagamento deve ensejar também a inclusão do nome do consumidor em SERASA. Caso tenha efetuado o pagamento favor desconectar este aviso.

CHAME O 0800 701 3001 E FAÇA OPCAO VENCIMENTO 16 18 20 22 23





01/09/2018 12:39

5e7e7fff-d62b-47b5-862c-6c422e431438

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: 5e7e7fff-d62b-47b5-862c-6c422e431438

Id: 59159

Data da assinatura: 01/09/2018

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



## Tribunal Regional Eleitoral

### Secretaria Judiciária

---

#### CERTIDÃO DE ATUALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Processo n.: 0601147-65.2018.6.04.0000 - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: VANESSA GRAZZIOTIN

REPRESENTADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE

Ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2018, certifico que verifiquei e procedi a atualização da autuação deste feito em conformidade com a petição inicial e com o instrumento de procuração (documentos PJE ID 59154 e ID 59155, do que faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Relator. É a certidão.

JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

SEADIP/CRIP/SJD/TRE-AM



## DECISÃO

**PROCESSO N. 0601147-65.2018.6.04.0000**

**CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTE: VANESSA GRAZZIOTIN**

**Advogados: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO**

**REPRESENTADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, AMPOST**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Representação por propaganda irregular com pedido de liminar proposta por Vanessa Grazziotin em face de Alexandre Frota de Andrade e AMPOST, sob o argumento de que o primeiro representado veiculou na página eletrônica “AMPOST” na rede mundial de computadores, assim como em sua página pessoal na rede social FACEBOOK, de propaganda negativa e ofensiva em desfavor da representante.

Alega que o representado, com alta influência junto ao eleitorado nacional, atribui-lhe a condição de corrupta, ao relatar em trecho do vídeo, que a representante “faz parte da bancada da chupeta”, com o nítido propósito de denegrir sua imagem, veiculando agressão anônima, perpassando o limite do debate crítico aceitável.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para remoção imediata do conteúdo.

É o breve relatório. Decido.



No caso em tela, ao menos em juízo provisório, constata-se que a propaganda, prima facie, embora negativa, não ostenta, a princípio, nenhuma ofensa direta à representante, limitando-se à mero exercício da liberdade de expressão.

O candidato, segundo a firme jurisprudência da Justiça Eleitoral, está sujeito à exposição pública, tendo seu passado mitigado exatamente em razão da condição e figura pública que ostenta.

Por mais que sejam duras as críticas, típico ao Estado Democrático de Direito como se perfaz o Estado Brasileiro, não vejo acusação de corrupção contra a representante, pois, assistindo ao vídeo completo, é possível asseverar que, continuando a crítica verbalizada, o representado critica a atuação da representante em favor de ex-presidente condenado por crimes contra a Administração Pública, (ID 59159, do 21º ao 26º segundo).

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sedimentada acerca da admissibilidade da propaganda negativa, observe-se:

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta” (TSE – Rp no 366.217/DF – PSS 26-10-2010).

“[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. Recurso não conhecido” (Ac. no 20.501, de 30-9-2002).

“[...] As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. no 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. no 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos). Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte” (Ac. no 1.505, de 2-10-2004).

Alardeando aspecto salutar da propaganda negativa o doutrinador José Jairo Gomes (2017, p. 494), citando Aline Osório, pondera:



“No entanto, é preciso ponderar que, como bem ressalta Aline Osorio (2017, p. 228): “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora, por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.’ (Direito Eleitoral, 13ª edição. Atlas, 03/2017.)

Dessarte, cediça é a aceitabilidade da propaganda eleitoral negativa pela jurisprudência e doutrina.

No caso em testilha, repiso, verifico apenas a imputação de rígidias e ferrenhas críticas atribuindo fatos relacionados à legislatura passada da Representante.

Desta feita, ao menos para este juízo provisório, não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada.

Impende, todavia, registrar que o entendimento ora alinhavado não se vincula ao mérito da demanda, eis que o pedido de fundo será analisado em momento processual adequado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Citem-se os representados Alexandre Frota de Andrade e AMPOST, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 2 de setembro de 2018



**BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018



## DECISÃO

**PROCESSO N. 0601147-65.2018.6.04.0000**

**CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTE: VANESSA GRAZZIOTIN**

**Advogados: YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO**

**REPRESENTADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, AMPOST**

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Representação por propaganda irregular com pedido de liminar proposta por Vanessa Grazziotin em face de Alexandre Frota de Andrade e AMPOST, sob o argumento de que o primeiro representado veiculou na página eletrônica “AMPOST” na rede mundial de computadores, assim como em sua página pessoal na rede social FACEBOOK, de propaganda negativa e ofensiva em desfavor da representante.

Alega que o representado, com alta influência junto ao eleitorado nacional, atribui-lhe a condição de corrupta, ao relatar em trecho do vídeo, que a representante “faz parte da bancada da chupeta”, com o nítido propósito de denegrir sua imagem, veiculando agressão anônima, perpassando o limite do debate crítico aceitável.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para remoção imediata do conteúdo.

É o breve relatório. Decido.



No caso em tela, ao menos em juízo provisório, constata-se que a propaganda, prima facie, embora negativa, não ostenta, a princípio, nenhuma ofensa direta à representante, limitando-se à mero exercício da liberdade de expressão.

O candidato, segundo a firme jurisprudência da Justiça Eleitoral, está sujeito à exposição pública, tendo seu passado mitigado exatamente em razão da condição e figura pública que ostenta.

Por mais que sejam duras as críticas, típico ao Estado Democrático de Direito como se perfaz o Estado Brasileiro, não vejo acusação de corrupção contra a representante, pois, assistindo ao vídeo completo, é possível asseverar que, continuando a crítica verbalizada, o representado critica a atuação da representante em favor de ex-presidente condenado por crimes contra a Administração Pública, (ID 59159, do 21º ao 26º segundo).

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sedimentada acerca da admissibilidade da propaganda negativa, observe-se:

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta” (TSE – Rp no 366.217/DF – PSS 26-10-2010).

“[...] Rememorar fatos da história de políticos não constitui ofensa a ensejar direito de resposta. Recurso não conhecido” (Ac. no 20.501, de 30-9-2002).

“[...] As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. no 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. no 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos). Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte” (Ac. no 1.505, de 2-10-2004).

Alardeando aspecto salutar da propaganda negativa o doutrinador José Jairo Gomes (2017, p. 494), citando Aline Osório, pondera:





“No entanto, é preciso ponderar que, como bem ressalta Aline Osorio (2017, p. 228): “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora, por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.’ (Direito Eleitoral, 13ª edição. Atlas, 03/2017.)

Dessarte, cediça é a aceitabilidade da propaganda eleitoral negativa pela jurisprudência e doutrina.

No caso em testilha, repiso, verifico apenas a imputação de rígidias e ferrenhas críticas atribuindo fatos relacionados à legislatura passada da Representante.

Desta feita, ao menos para este juízo provisório, não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada.

Impende, todavia, registrar que o entendimento ora alinhavado não se vincula ao mérito da demanda, eis que o pedido de fundo será analisado em momento processual adequado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Citem-se os representados Alexandre Frota de Andrade e AMPOST, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 2 de setembro de 2018



**BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n.: 0601147-65.2018.6.04.0000 - Classe :  
REPRESENTAÇÃO (11541)  
REPRESENTANTE: VANESSA GRAZZIOTIN  
REPRESENTADO: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, AMPOST  
Relator(a): BARTOLOMEU FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

**MANDADO DE CITAÇÃO**

MANDA-SE o Oficial de Justiça *Ad Hoc* deste Tribunal que, em cumprimento ao presente Mandado proceda a CITAÇÃO de: **AMPOST, CNPJ n. 12.232.113/0001-64**, nos termos do artigo 8º da Resolução TSE n. 23547/2017, para querendo, no prazo legal apresentar resposta.

Deixa-se de encaminhar a petição inicial e eventuais documentos colacionados pela autoria, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de **consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado**, através do *link*, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

A resposta deverá ser apresentada por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal na *internet* em: <https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução TSE n. 23.547/2017.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 3 de setembro de 2018.

PEDRO COVAS LEITE  
Chefe de Seção (SEMAN/CRIP/SJD/TRE-AM)

*A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)*

**AMPOST, CNPJ n. 12.232.113/0001-64**

*Endereço: Av. Duque de Caxias, n. 981, Sala n.01, Bairro Praça 14 de Janeiro, TEL 99142-3333, CEP 69.020-430, Manaus/AM*

RECEBIDO POR \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_

EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos.

